



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00332/2015 do Vereador Salomão Pereira (PSDB)

"Dispõe sobre a introdução da Lei Federal 12.587 de Política Nacional de Mobilidade Urbana, alterando a distância mínima entre pontos de paradas para 600 metros no Município de São Paulo, e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica estipulado em todas as linhas de transporte coletivo que circulam no Município de São Paulo, a distância de 600 metros entre um ponto de parada e outro, e no máximo 800 metros quando não for possível obedecer a distância inicial mínima estipulada.

§ 1º - A disposição descrita neste artigo não se inclui nos corredores de ônibus, que não sofrerão alterações.

§ 2º - Nas vias que compõe o denominado corredor Norte/Sul, Avenida 23 de Maio, Avenida Rubem Berta, Avenida Washington Luiz e Avenida Interlagos, a distância entre os pontos de parada será de 800 metros.

§ 3º - Serão respeitadas as distâncias entre viadutos e pontes, onde não for possível a instalação dos pontos.

Art. 2º As mudanças necessárias, conforme disposto no art. 1º, deverão ocorrer no prazo máximo de 180 dias após a regulamentação desta lei.

Art. 3º O desrespeito a alteração que dispõe o art. 1º, acarretará a empresa concessionária prestadora do serviço público multa ao patamar de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

§ 1º O órgão competente a fiscalizar o transporte público do Município de São Paulo, deverá disponibilizar um canal direto para que o munícipe possa registrar suas reclamações quanto ao descumprimento do disposto no art. 1º desta lei.

§ 2º As reclamações realizadas pelos munícipes deverão obrigatoriamente constar o número da linha do coletivo e a empresa ou cooperativa detentora da concessão.

§ 3º O reclamante declarará sua responsabilidade, pela falsidade da reclamação, devendo à mesma ser instruída com seus dados pessoais de identificação.

Art. 5º A arrecadação da penalidade prevista nesta lei será destinada à construção de creches e manutenção de hospitais públicos, com acompanhamento e fiscalização da Secretaria Municipal de Saúde, Habitação e por comissão de no mínimo três vereadores.

Art. 6º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessárias.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2015. Às comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 05/08/2015, p. 77

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.